

LEI Nº 1.920/2010, de 23 de setembro de 2010.

Autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de Cajazeiras, mediante procedimento licitatório, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração dos serviços de transporte coletivo no Município Cajazeiras, mediante procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no Município Cajazeiras, sua natureza, características e operação, será definida em regulamento próprio, a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º. A operação do Sistema se fará através de lotes de veículos e serviços, e terá como característica básica a completa integração do sistema, com tarifa única e integração entre lotes de serviço e linhas de transporte e a utilização de meios de controle e cobrança.

Art. 4º. O Sistema será definido em lotes de veículos e serviços, de forma a atender as necessidades de demanda, levando em consideração as características urbanas e do sistema viário do Município e o completo e eficiente atendimento da população usuária.

Art. 5º. O Sistema será gerenciado pelo Município, através da SCTRANS, vinculando-se os operadores concessionários às suas normas, especialmente às disposições desta Lei, do Regulamento, do Edital e do respectivo Contrato de Concessão.

Art. 6º. Os elementos determinantes de cada viagem a cargo do operador concessionário, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, freqüência e outros serão determinados, de acordo com o estabelecido nos lotes de veículos e serviços, por Ordens de Serviço de Operação, emitidas pelo Município, através da SCTRANS, em função das necessidades do sistema.

Art. 7º. A outorga da concessão de lote de veículos e serviços ao concessionário implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

Art. 8º. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar à permanente disposição do usuário, salvo hipótese de desequilíbrio econômico e financeiro da empresa operadora, motivado por eventos de força maior, amparado por lei.



Art. 9º O Município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo, ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo este serviço através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, aqueles vinculados ao serviço, nos termos desta Lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

Art. 10. A utilização efetiva do serviço de transporte coletivo em ônibus será remunerada pelo usuário, mediante pagamento de tarifa, que será fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Na fixação da tarifa, o Município levará em conta as fórmulas de remuneração definidas ao vínculo jurídico celebrado com o concessionário operador, assegurando sempre, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a proporcionar serviço adequado ao usuário e garantir ao concessionário, remuneração que assegure lucratividade razoável pelo capital investido.

Parágrafo único. No vínculo jurídico a ser celebrado fará parte integrante a Planilha Técnica Remuneratória.

Art. 12. A concessão de que trata esta Lei se fará pelo prazo de 20 (vinte) anos, sendo renovada nas condições que o Regulamento do Transporte Coletivo e o Edital estabelecerem.

Art. 13. As demais especificações técnicas e condições da concessão, necessárias ao funcionamento e à eficácia do sistema, bem como ao seu gerenciamento e operação serão fixados no regulamento próprio, no edital, no contrato e em regulamentos subsequentes, sempre que necessário.

Art. 14. O Edital de licitação fará constar:

- a) Que a Empresa opere com o mínimo de 02 (dois) ônibus e/ou micro-ônibus, disponíveis por lote com até 06 (seis) anos de uso e em perfeitas condições;
- b) Número mínimo de 03 (três) linhas com os horários fixados de maneira a atender a demanda dos usuários;
- c) Da empresa vencedora o emplacamento dos veículos nesta cidade, aqui mantendo seu escritório, garagem e manutenção da frota;
- d) Que os veículos tenham cor dentro dos padrões da Bandeira do Município;
- e) Que os ônibus tenham identificados percursos com as linhas nominadas e numeradas nos seus itinerários;
- f) Que os pontos de parada sejam determinados pela tradição e pelo crescimento da demanda, distantes no mínimo 250 (duzentos e cinqüenta) metros, conforme a situação urbana;
- g) Que os prazos sejam:
  - 1 - de 15 (quinze) dias, a partir da homologação do resultado da licitação, para a configuração do contrato, e até 120 (cento e vinte) dias para o início da prestação do serviço;
  - 2 - de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da alínea "c" deste Artigo;
  - 3 - de 20 (vinte) anos de concessão, dentro dos quais, se a Concessionária não cumprir as exigências desta Lei, do Regulamento e do Edital de licitação, sob pena de multa e demais sanções previstas na Lei das Licitações.



h) Que a concessionária juntamente com o Poder Executivo viabilizem, com ou sem a participação da iniciativa privada, a construção de abrigos padronizados nos pontos de parada de ônibus;

III - Não serão considerados na apreciação da Concorrência, o preço das passagens e o capital da empresa;

IV - Fica assegurada a Empresa vencedora da licitação, a exclusividade na exploração dos serviços de Transporte Coletivo autorizado por esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB, em 23 de setembro de 2010.

  
LEONID SOUZA DE ABREU

PREFEITO MUNICIPAL